

Processo nº 4398/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Petição (Processo juntado nº 4486/2023-TCE/MA - pedido de desconstituição do Parecer Prévio nº 129/2020)

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário/MA

Responsável: Irlahi Linhares Moraes, Prefeita, CPF nº 175.859.373-34, endereço: Rua Dr. Urbano Santos, nº 932, Centro, Rosário/MA, CEP 65150-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloisa

Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734; Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.7 14.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva (atuou no processo da Petição, processo juntado)

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Petição interposta pela Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita do Município de Rosário/MA no exercício financeiro de 2016. Pedido de desconstituição do Parecer Prévio PL – TCE nº 129/2020, transitado em julgado, mas com vício caracterizado como erro de fato na instrução processual.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Petição apresentada em 21/09/2023 pela Senhora Irlahi Linhares Moraes, ex-Prefeita do Município de Rosário/MA, por meio de seus procuradores habilitados nos autos, com fulcro no direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, pretendendo a desconstituição do Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2020, por meio do qual este Tribunal de Contas se pronunciou pela desaprovação da prestação de contas anual de governo, relativa ao exercício de 2016, de sua responsabilidade.

2. A Prestação de Contas referida tramitou nesta Corte de Contas por meio do Processo nº 4398/2017, com a emissão do Parecer Prévio PL – TCE nº 129/2020, em 08 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, em 10 de dezembro de 2020, e já com o trânsito em julgado nesta Corte de Contas em 12 de julho de 2022 (certidão inserida nos autos).

3. Alega a requerente no pedido formulado que a instrução técnica deixou de fazer a análise detalhada dos documentos apresentados na prestação de contas, consistindo em erro material na instrução processual, causando prejuízos que resultou na desaprovação das contas. Tece considerações sobre as características próprias e singulares dos pareceres prévios emitidos pelos Tribunais de Contas e aponta possibilidade de sua rescisão, suscitando a nulidade do ato decisório (Parecer Prévio PL – TCE nº 129/2020), considerando examinar o seu pleito com base no direito de petição, previsto no art. 5º da Carta Maior, dentre outros fundamentos jurídicos apontados na peça. Sustenta a ocorrência do erro de cálculo e/ou equívoco na apuração dos índices legais relativos ao cumprimento na aplicação de recursos da educação e ações e serviços públicos de saúde, que ensejaram a desaprovação das contas em questão.

4. Assim, estes autos foram encaminhados ao Núcleo de Fiscalização (NUFIS 03), mediante o Despacho nº 1090-GCSUB2/MNN para verificação dos fatos alegados.

5. Reexaminada a documentação constante dos autos do Processo de Prestação de Contas (Processo nº 4398/2017-TCE/MA) indicada no despacho mencionado, a unidade técnica dispôs o resultado no Relatório de Instrução nº 1691/2024, de 19 de março de 2024, integrado aos autos.

6. Encaminhados os autos para a manifestação do Ministério Público de Contas, este órgão emitiu o Parecer nº 1194/2024/GPROC4/DPS, em 01/04/2024, nos seguintes termos, em conclusão:

Diante do todo o expostos e do cenário delineado no Despacho de Instrução nº 63/2022, OPINO:

a. Pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pela Senhora Irlahi Linhares Moraes, no que concerne à DESCONSTITUIÇÃO DO PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 129/2020;

b. Pelo DESCONSIDERAÇÃO das irregularidades constantes nos Itens a.1 e a.2 do Parecer Prévio PL-TCE Nº 129/2020

b. Pela MODIFICAÇÃO da decisão de mérito prolatada no Parecer Prévio PL-TCE Nº 129/2020, pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Prefeito de Rosário, exercício financeiro de 2016;

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Fundamentação

7. Em face da petição protocolada neste Tribunal com arrimo no direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal/1988, cujo objeto é a desconstituição de decisão transitada em julgado (Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2020), há de se observar que, constitui-se em um ato processual de natureza residual, devendo atender as regras e deveres decorrentes da própria constituição, como o devido processo legal, a segurança jurídica e o princípio da legalidade, bem como aqueles decorrentes do direito processual e administrativo.

8. Como se infere, cuida-se do pedido de desconstituição do Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2020, por meio do qual o Plenário desta casa decidiu:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Rosário, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 9405/2017 UTCEX03/SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1. o Município de Rosário aplicou 14,93% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988. (seção II, subitem 2.1 “a”);

2. aplicação de 14,56% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o art. 198 da Constituição Federal/1988, c/c o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal (seção II, subitem 3.1 “a”).

b) enviar à Câmara Municipal de Rosário, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

9. Esta prestação de contas anual de governo do Município de Rosário/MA no exercício financeiro de 2016, autuada no Processo nº 4398/2017-TCE/MA neste Tribunal em 06/04/2017, resultando no parecer prévio acima transcrito, foi objeto de Recurso de Reconsideração, que ao ser julgado, gerou o ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 50/2022 (conhecido e negado provimento), bem como os embargos de declaração, que resultou no ACÓRDÃO PL-TCE Nº 292/2022 (conhecido e negado provimento).

10. Convém noticiar que em face do pedido de desconstituição do Parecer Prévio emitido foi realizada solicitação ao setor de Expedição deste Tribunal do sobrestamento de encaminhamento do referido processo à Câmara Municipal de Rosário/MA, por meio do Memo nº 10/2023-GCSUB2/MNN, de 27/10/2023.

11. O pedido em apreço levanta uma questão na instrução do processo de prestação de contas, já com o trânsito em julgado (12/07/2022) e que não cabe

mais nenhum recurso, mas que não pode ser ignorada, haja vista as alegações delineadas na petição. Aduz que a Unidade Técnica incorreu em omissão, por não analisar de forma detalhada os documentos apresentados no âmbito do Processo nº 4398/2017, causando prejuízos na instrução processual, levando a efeito à apuração equivocada de limites legais impostos, relativos a educação e saúde, consistindo em erro material nas instruções tanto inicial como conclusiva que subsidiaram a decisão do Relator.

12. Diante das fortes alegações, na qualidade de Relator das contas, considerei ser razoável determinar a Unidade Técnica que efetuasse novo exame nas documentações atinentes escrituradas nas unidades orçamentária da educação e saúde, mediante o Despacho de nº 1090/2023-GCSUB2/MNN, para confirmar se assiste ou não razão os argumentos trazidos, se vislumbra na instrução do processo o grave erro que possa justificar uma revisão por parte desta Corte de Contas, pois os motivos para mudar uma decisão com trânsito em julgado devem ser muito fortes, as alegações por si só não tem o condão de autorizar a reanálise do processo, mas isso se tornou possível, porque na peça formulada indica os documentos que pode constatar erro/equívoco dos cálculos em questão.

13. Feito o reexame dos autos pela Unidade Técnica competente, foi produzido o Relatório de Instrução nº 1691/2024-NUFIS 03 – LIDER 09, do qual destacam-se, no que é pertinente, os trechos que seguem:

III – DA REANÁLISE DOS CÁLCULOS REFERENTES AO PERCENTUAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A ocorrência registrada na Seção II, subitem 2.1, letra *a* do Relatório de Instrução nº 9405/2017 UTCEX03/SUCEX11 no âmbito do Processo nº 4398/2017 decorreu de análise técnica baseada nas informações retiradas da prestação de contas anual de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal (contas de governo) protocolado junto ao TCE/MA.

Foi apontado e considerado nas deliberações ocorridas até então o percentual de aplicação de apenas 14,93% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o índice mínimo de 25%, conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

[...]

Na defesa oferecida pela requerente e posteriormente em seu recurso interposto há argumentação que não foram acatadas nesses dois enfrentamentos técnicos pela unidade competente, que entendeu não ter os dados contábeis extraídos do RREO o condão de alterar os dados do Balanço Geral, de modo que manteve a ocorrência referente ao não cumprimento do índice previsto no artigo 212 da Constituição Federal de 1988. Essas conclusões técnicas que instruíram a defesa e o recurso foram ratificadas pelo relator do processo de contas quando da apreciação das contas de governo e do julgamento do recurso.

Contudo, enxerga-se uma razoabilidade na argumentação da requerente. É bastante coerente o fundamento da análise mediante os dados do RREO e do Balanço Financeiro.

Sabe-se que o RREO é publicado bimestralmente e tem por objetivo dar transparência do quanto cada ente da federação aplicou em educação ao longo do exercício financeiro. Também apresenta os indicadores de cumprimento das exigências constitucionais e legais, dentre os quais o cumprimento gasto mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme estabelecido na norma constitucional.

Os valores e cálculos dispostos na tabela que segue para fins de apuração do percentual mínimo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), segundo o que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, são oriundos do somatório das receitas de impostos e transferências no município de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2016, que totalizaram o valor R\$ 31.080.075,89 (trinta e um milhão, oitenta mil, setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo possível constatar no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, precisamente no Anexo 8 apresentado com a prestação de contas.

Ademais, o cálculo adequado para se chegar ao total de despesas com ações típicas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) para fins de limite constitucional é a soma das despesas de educação infantil mais educação fundamental, subtraído do total das deduções que se aplicam à espécie, verificando-se que o Município de Rosário aplicou o montante de R\$ 7.873.195,00 (sete milhões, oitocentos e setenta e três mil, cento e noventa e cinco reais), que representa 25,33% do percentual apurado de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) durante o exercício financeiro de 2016, conforme a tabela abaixo:

VALOR APLICADO COM AÇÕES TÍPICAS MDE (R\$)	37.260.278,87
(-) DEDUÇÕES DO FUNDEB	4.960.637,00
(-) Transferência do Recursos do Fundeb	17.034.735,00
(=) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	12.074.098,00
(+) Despesas Custeada com Complementação da União	15.145.721,00
(+) TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA LIMITES CONSTITUCIONAIS	27.219.820,00
(=) TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS	10.040.459,00
(-) Aplicação Financeira	76.757,00
(-) Transferência de Recursos do FNDE	1.923.405,00
(-) Transferência de Convênios do Estado	111.400,00
(-) Transferência de Convênios	1.097.790,00
(+) Saldo Financeiro do Exercício	1.042.088,00
(+) Restos a pagar inscritos no exercício de recursos de Imposto	
(=) TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	7.873.195,00
Receita de Imposto e Transferência (RIT)	31.080.075,89
Percentual Mínimo Constitucional (25% de RIT)	7.770.019,00
VALOR APLICADO COM RECURSOS PRÓPRIOS	7.873.195,00
PERCENTUAL APLICADO EM MDE (ART. 212 DA CF/1988)	25,33%

DEMONSTRATIVOS ENTRE A RECEITA E DESPESAS DO FUNDEB

RECEITA (R\$)

FUNDEB	APLICAÇÃO	TOTAL	DIFERENÇA
33.909.191,00	76.757,00	33.985.948,00	

DESPESA (R\$)

EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	
32.558.542,96	32.257.214,29	31.406.273,00	1.728.733,71

FONTE	VALOR
FUNDEB (Anexo 13 – Balancete Financeiro)	1.042.088,00
	1.042.088,00

Verifica-se ainda que entre a receita e a despesa do FUNDEB, a responsável pelas contas de governo deixou de empenhar, segundo Balanço Orçamentário, o valor de R\$ 1.728.733,71 (um milhão setecentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), ocasionando uma redução no índice de aplicação com impostos e transferência para fins de apuração do percentual mínimo previsto no artigo 212 da CF/1988, ficando ainda um saldo financeiro de R\$ 1.042.088 (um milhão, quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) para o exercício seguinte (*superavit financeiro*).

[...]

IV – DA REANÁLISE DOS CÁLCULOS REFERENTES AO PERCENTUAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012

A ocorrência registrada na Seção II, subitem 3.1, letra *a* do Relatório de Instrução nº 9405/2017 UTCEX03/SUCEX11 no âmbito do Processo nº 4398/2017 [...] no contexto do percentual mínimo aplicado à Saúde, sendo apontado e considerado nas deliberações ocorridas até então o percentual de aplicação de 14,56% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o art. 198 da Constituição Federal/1988 (abaixo do mínimo de 15%, segundo artigo 7º da LC 141/2012).

[...]

A mesma linha de reanálise será aqui adotada. Isso afeta diretamente a questão de fundo do pedido da requerente ao se considerar no cálculo do questionado índice mínimo estabelecido no artigo 198 da Constituição Federal de 1988, possibilidades e outros critérios de apuração da despesa com a Saúde executada com a fonte de receitas de impostos e transferências constitucionais, de acordo com as informações do RREO e Balanço Financeiro que integram a prestação de contas de governo, mas que não foram aceitos pelas análises técnicas que instruíram a defesa e o recurso da requerente. Cedendo-se ao argumento formulado no pedido sob exame, porque está envolto em uma razoabilidade e coerência que não se pode simplesmente descartar, tem-se os valores conforme a tabela a seguir:

GASTOS COM SAÚDE	VALORES (R\$)	PERCENTUAL
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS	12.531.811,56	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	8.088.721,65	
(+) Saldo Financeiro	1.003.940,53	
Receita de Imposto e Transferência (RIT)	31.080.075,89	
Percentual Mínimo Constitucional (15% de RIT)	4.662.011,38	
Aplicação com Recursos da Saúde	5.447.030,44	
		17,52%

No Balanço Financeiro consta o valor de R\$ 6.167.995,23 (seis milhões, cento e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), que representa as transferências financeiras e/ou repasses concedidos do Município ao seu Fundo Municipal de Saúde.

No entanto, o valor aplicado na Saúde efetivamente foi na ordem de R\$ 5.447.030,44 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trinta reais e quarenta e quatro centavos), considerando as deduções legais, correspondendo ao percentual de 17,52%, conforme os registros do RREO na prestação de contas.

E após a devida aplicação em ações e serviços de saúde pelo ente municipal, restou em conta o valor de R\$ 177.760,19 (cento e setenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e dezenove centavos), conforme conciliação bancária apresentada.

Os critérios de apuração aplicados acima conforme regras do Decreto Federal nº 7.827/2012 não destoam das finalidades do controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sendo que em seu artigo 7º é categórico aos dispor que *sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas, a verificação do cumprimento de aplicação dos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde pelos entes federativos, para fins de condicionamento das transferências constitucionais e suspensão das transferências voluntárias, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 26 da Lei Complementar nº 141, de 2012, será realizada por meio das informações homologadas no SIOPS.*

14. Depois de demonstrado o resultado a Unidade Técnica reafirma no relatório que, além da consulta ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária/RREO e ao Balanço Financeiro (anexados aos autos em sede de defesa e do recurso de reconsideração), os valores apresentados nos quadros acima para fins dos cálculos em questão constam da prestação de contas, do próprio Balanço Geral, cotejando com dados de extratos bancários, conciliações bancárias, demonstrativos de receita e despesas, entre outras anotações oficiais. Tais afirmativas significam dizer, a meu ver, que as provas constam dos autos e que nenhum documento anexado a presente petição constitui nova prova.

15. Por fim, a Unidade Técnica apresenta como sugestão de encaminhamentos e resoluções para as situações trazidas na presente petição, as seguintes conclusões:

a) com base na prestação de contas, o percentual de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) foi de 25,33%, cumprindo o índice mínimo de 25%, conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988;

b) com base na prestação de contas, o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de 17,52%, cumprindo o índice mínimo de 15%, conforme estabelecido no artigo 198 da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

16. Do exposto, deixa claro que os documentos constante dos autos demonstram o cumprimento dos limites em questão, levando a crer que o resultado da análise inicial não levou em conta todos os documentos atinentes ao exame da prestação de contas, defesa e recurso oferecidos, constituindo de fato erro na instrução processual.

17. Posto isso, retorno ao que busca a peticionante, a nulidade do Parecer Prévio, sob o argumento de que a documentação constante dos autos da prestação de contas de governo, de sua responsabilidade, não fora devidamente analisada, sustentando nas considerações postas na peça, a evidente ocorrência de erros/equívocos na instrução do processo, além da ofensa ao devido processo legal.

18. Compulsando os autos, forçoso é convir que a situação que se apresenta caracteriza erro de fato na instrução do processo, conforme demonstrado pela instrução que analisou o presente pleito, fato que levou a um julgamento equivocado, sendo necessário a sua anulação, e por consequência, a desconstituição da decisão. Assim, diante da possível ilegalidade na apreciação das referidas contas, mantendo-se as irregularidades expressas no ato decisório que ensejaram a desaprovação das contas, a correção é medida que se impõe, mesmo considerando já esgotada a função jurisdicional do TCE/MA no presente caso, tendo em vista o trânsito em julgado.

19. Assim, com base no art. 144 da Lei Orgânica do TCE/MA, considero razoável o Plenário deste Tribunal de Contas aplicar, subsidiariamente, a

exceção de revisão prevista no art. 966, caput e inciso VIII, do Código de Processo Civil, e definida no § 1º do mesmo artigo, nestes termos:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. (grifei)

§1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

20. Acolhendo esse entendimento o Plenário do TCE/MA estará reconhecendo a omissão ou o erro de fato da instrução processual, e, com isso, deve, excepcionalmente, acolher as circunstâncias como causa de rescisão da decisão transitada em julgado. Tal medida é claramente compatível com o entendimento expresso nos seguintes excertos de acórdão exarado pela 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ocorrido em 2023, em que julga procedente o pedido para desconstituir uma decisão, com base no art. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil

[...]

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "ocorre erro de fato 'quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido'; em qualquer situação, não pode ter havido pronunciamento no julgado rescindendo sobre o fato objeto de erro" (AR 5.168/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 17/6/2020).

[...]

5. Erro de fato plenamente configurado.

6. Ação rescisória julgada procedente. (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.513 - DF (2019/0185311-8) ..

21. No mesmo sentido acolhe-se do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, excertos:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ERRO DE FATO CONFIGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

[...]

4. Há erro de fato quando o julgador chega a uma conclusão partindo de uma premissa fática falsa; quando há uma incongruência entre a representação fática do magistrado, o que ele supõe existir, e realidade fática. Por isso, a lei diz que há o erro de fato quando "*a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*". O erro de fato enseja uma decisão putativa, operando-se no plano da suposição. Além disso, a legislação exige, para a configuração do erro de fato, que "*não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato*". E assim o faz porque, quando se estabelece uma controvérsia sobre a premissa fática adotada pela decisão rescindenda e o magistrado sobre ela emite um juízo, um eventual equívoco nesse particular não se dá no plano da suposição e sim no da valoração, caso em que não se estará diante de um erro de fato, mas sim de um possível erro de interpretação, o qual não autoriza a rescisão do julgado, na forma do artigo 485, IX, do CPC, ou do artigo 966, VIII, do CPC/2015. Exige-se, ainda, que (a) a sentença tenha se fundado no erro de fato - sem ele a decisão seria outra -; e que (b) o erro seja identificável com o simples exame dos documentos processuais, não sendo possível a produção de novas provas no âmbito da rescisória a fim de demonstrá-lo.

[...]

9. Ação rescisória procedente (AR Nº 0023288-40.2009.4.03.0000/SP)

22 Por todo o exposto, considerando que o vício processual levantado pela gestora é relevante, que consiste em nulidade absoluta, alegável a qualquer tempo e instância, conforme já consolidado, tendo sido constatado no novo exame pela Unidade Técnica a ocorrência do erro de fato na instrução do processo de contas originário, por dever de justiça e em homenagem aos princípios da verdade real e da razoabilidade, bem como o bom senso jurídico, entendendo que o Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2020 em discussão deve ser anulado.

23 Verifica-se que a peça trazida, que busca a correção de erro na análise das contas prestadas pela Prefeitura de Rosário no exercício financeiro de 2016, foi submetida ao exame da Unidade Técnica e esta expressa a sua posição em um novo Relatório de Instrução nº 1691/2024 – NIFIS 03 – LIDER 09, dispondo fundamentos fáticos e jurídicos, ratificando a configuração do erro na análise das contas prestadas, fazendo a correção e apresentando os resultados, que evidenciam o saneamento das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas.

24. Nesse sentido, com o expurgo das ocorrências equivocadamente apontadas, acolhida as conclusões técnicas, o Ministério Público de Contas observa no mérito, que:

[...]

Embora o caminho a ser adotado com vistas ao prosseguimento da efetiva atuação constitucional desta Corte em apreciar a prestação de contas anual do prefeito fosse a reabertura da instrução processual, para complementação da instrução e elaboração de nova análise da Unidade Técnica, pondero que o longo espaço de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos compromete substancialmente o exercício pleno e indubitável da ampla defesa.

Reabrir o contraditório neste momento, transcorridos 07 (sete) anos desde a ocorrência dos fatos, pode, a meu ver, nulificar o devido processo legal consideravelmente e o direito a ampla defesa, em face de fato superveniente, o qual o Recorrente não deu causa.

Nesse diapasão, entendo que a modificação da decisão para “APROVAÇÃO” seja medida que confere maior racionalidade e equidade à decisão que deverá ser tomada no exame do presente pedido.

25. Dessa forma, consoante entendimento do Parquet, entendo ser possível, excepcionalmente, o aproveitamento do ato instrutório e do Parecer do Ministério Público de Contas já realizados no âmbito deste processo, vez que se encontram compatíveis com a ampla defesa e o devido processo legal, podendo serem utilizados como partes de nova decisão. Assim sendo, proponho a anulação da decisão prolatada na sessão do dia 08 de julho de 2020, materializada no Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2020, publicado em 10/12/2020, com a emissão de novo parecer prévio, pelos motivos delineados nesta proposta de decisão.

Dispositivo

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Unidade de Técnica deste Tribunal, exarada no Relatório de Instrução nº 1691/2024-NUFIS 03 - LIDER 09, e, o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1194/2024/GPROC4/DPS, bem como pelas razões de fato e de direito, proponho ao Plenário:

- a) conhecer do pedido de desconstituição do Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2020 deferindo o pleito;
- b) desconstituir a decisão proferida em 08 de julho de 2020, sobre as contas de governo do município de Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes, anulando, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2020, publicado em 10/12/2020, com base, subsidiária, no art. 966, *caput*, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reabertura das contas para acolher o Relatório de Instrução nº 1691/2024-NUFIS 03 - LIDER 09 e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1194/2024/GPROC4/DPS, de 01/04/2024, acostados ao Processo nº 4486/2023-TCE/MA – pedido de desconstituição do Parecer Prévio nº 129/2020, juntado a este processo;
- c) considerar o Relatório de Instrução nº 1691/2024-NUFIS 03 - LIDER 09, acostado ao Processo juntado nº 4486/2023-TCE/MA como nova instrução decorrente da reabertura das contas, assim também o Parecer do Ministério Público de Contas como manifestação decorrente da nova instrução;
- d) dispensar novo contraditório, em razão da desnecessidade em vista de a nova instrução não ter apontado irregularidade nas contas e do novo entendimento do *Parquet de* Contas, que sugeriu a desconstituição das irregularidades que ensejaram a emissão do Parecer Prévio nº 129/2020 pela desaprovação das contas aqui em exame, e da consequente emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação das contas da Prefeita de Rosário/MA, do exercício financeiro de 2016;
- e) emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de Rosário/MA, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes, prefeita no exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que não foi evidenciado descumprimento de limites legais e constitucionais, bem como não há irregularidade remanescente capaz de inquirar as contas sob análise ou prejuízos nos resultados gerais da gestão financeira e patrimonial;
- f) dar ciência aos interessados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- g) enviar à Câmara Municipal de Rosário/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio Prévio PL-TCE nº 129/2020, da decisão e do novo Parecer Prévio decorrente da apreciação da petição, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

São Luís, 05 de maio de 2024

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator